PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000104-05.2019.8.05.0036 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JACKSON TEODORO DE OLIVEIRA Advogado (s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANÁLISE A SER EFETIVADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE CRIME PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONFISSÃO. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO DOMÍNIO DA VIOLENTA EMOCÃO E DA ATENUANTE GENÉRICA DA INFLUÊNCIA DA VIOLENTA EMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIOLENTA EMOÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO, NÃO ACOLHIMENTO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, concedida a "suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, impondo-lhe, no primeiro ano, a condição de prestar serviços à comunidade de forma a ser deliberada na execução e, no período restante, observar as restrições contidas no art. 78, § 2º, do Código Penal, proibição de frequentar bares, prostíbulos e outros locais de má reputação; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 10 (dez) dias consecutivos sem autorização do Juízo: e comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades", além do pagamento das custas processuais, por ter, no dia 27.01.2019, "agindo com vontade e consciência ofendeu a integridade corporal da companheira", que "estava em sua casa quando o denunciado chegou alcoolizado e, após ficar andando de um lado para o outro, pegou uma faca e, de surpresa, desferiu um golpe nas costas" da ofendida. 2. Em sede de Apelação criminal é descabido o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que o recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme previsto no art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira enfrentada pelo réu deve ser alegada e analisada pelo Juízo da Execução Penal. 3. Havendo prova inequívoca da materialidade e autoria do crime, a condenação é medida imperativa. Nos delitos praticados no âmbito familiar, a palavra da vítima possui fundamental importância, podendo, validamente, lastrear a prolação de decreto condenatório. Precedentes do STF e STJ. 3. Assim, a despeito da tese de ausência de animus laedendi, em juízo, a ofendida ratificou integralmente o relato prestado na fase policial, declarando com segurança que, no dia dos fatos, não houve nenhuma discussão anterior, e o Apelante apenas lhe deferiu uma facada, o que restou confirmado por este em juízo. Nesse contexto, as provas dos autos se mostram aptas e suficientes para demonstrar que a lesão perpetrada contra a vítima, ocorreu mediante a vontade livre e consciente do Recorrente de ofender a integridade física desta, imbuído por ciúmes e pelo fato desta tê-lo contrariado ao se dirigir para a residência da sua genitora (da vítima) e, como meio de coibi-la e privá-la de sua liberdade, desferiu-lhe um golpe de faca. 4. No caso, inexiste comprovação de qualquer elemento no sentido de que houve injusta provocação por parte da vítima, hábil a ocasionar no réu uma profunda emoção que lhe retirasse totalmente de seu estado normal de consciência. Ademais, ainda que tivesse ocorrido discussão entre agressor e vítima, a violenta emoção não se caracteriza mediante mera discussão ou provocação comuns nas desavenças domésticas. Portanto, não há possibilidade de redução da pena pelo reconhecimento da causa de

diminuição prevista no art. 129, § 4º, do CP, tampouco da atenuante do art. 65, III, a, do CP. 5. A prática do delito de lesão corporal no âmbito das relações domésticas e familiares, por expressa previsão legal (art. 44, I, CP), impede a pretendia substituição da pena reclusiva por pena restritiva de direitos. Nesse sentido, a Súmula 588/STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". 6. Parecer da Procuradoria de Justica pelo conhecimento e provimento parcial do apelo que seja concedido o benefício da justiça gratuita," haja vista que o Apelante é beneficiário da assistência jurídica gratuita municipal". 7. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000104-05.2019.8.05.0036, da Comarca de Caetité - BA, na qual figura como Apelante JAKSON TEODORO DE OLIVEIRA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000104-05.2019.8.05.0036 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JACKSON TEODORO DE OLIVEIRA Advogado (s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por JAKSON TEODORO DE OLIVEIRA contra sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0000104-05.2019.8.05.0036, que o condenou, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9 e §º 10, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006, à pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, concedida a "suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, impondo-lhe, no primeiro ano, a condição de prestar serviços à comunidade de forma a ser deliberada na execução e, no período restante, observar as restrições contidas no art. 78, § 2º, do Código Penal, PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR bares, prostíbulos e outros locais de má reputação; PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE da comarca onde reside, por mais de 10 (dez) dias consecutivos sem autorização do Juízo; e COMPARECIMENTO MENSAL em Juízo, para informar e justificar suas atividades", além do pagamento das custas processuais. Nas razões (id. 33482486), a Defesa pugna pela absolvição por insuficiência de provas, visto que não restou "demonstrado a intenção/vontade do Apelante de ofender a integridade física da vítima, estando ausente o animus laedendi". Assevera que "a ausência da vontade livre e consciente de cometer o dano físico na vítima impõe o dever de absolver o Apelante", além de "que o suposto agressor se conciliou com a vítima logo após, tendo reatado seus laços familiares, talvez uma condenação neste momento não seja a melhor opção para a família, onde a paz está reinando, podendo se tornar um obstáculo para a boa convivência já estabelecida". Subsidiariamente, pugna pela redução da pena por aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 129, § 4º, do CP, sob a alegação de que o Apelante agiu "diante de extrema emoção causado lesão corporal na vítima, o que aquele não nega". Nesse sentido, afirma que a lesão causada não foi grave, "verificando-se de pronto que o laudo pericial é contraditório, não se detectando pois o perigo de vida" "tendo agido em extrema emoção", pois "estava sendo apontado como "corno",

teria descoberto que sua companheira mantinha relacionamento extraconjugal com um terceiro, inclusive a própria vítima em momentos anteriores ao fato o chamou de "corno", o que o tirou do seu estado normal, diante do amor que sentia pela vítima, se viu desesperado com a possibilidade de está sendo enganado, tanto que nunca ocorreu outra agressão ou sequer ameaças, tendo o mesmo agido no momento da emoção". Sustenta, ainda, que "a emoção supracitada é também uma atenuante elencada com CP, e, deve ser reconhecida neste caso concreto juntamente com a da confissão espontânea do Apelante, atenuando a pena ao máximo", conforme previsto no art. 65, III, a, do Código Penal, além do que o "Apelante é primário, bons antecedentes, tendo sido o fato isolado em sua vida". Assevera que diante da presença dos requisitos legais (art. 44, CP), deve a "pena ser substituída por restritiva de direitos na seguinte forma: Que, o magistrado de piso deixou de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos por acreditar que o crime envolve violência contra pessoa. Que, tendo sido preenchido os requisitos para substituição de pena não passa a ser tal direito uma opção do aplicador do direito, mas sim uma obrigação". Por fim, insurge-se quanto à condenação ao pagamento das custas processuais, visto que o Recorrente "é assistido por uma Gerência de Assistência Judiciária patrocinada pelo Município de Caetité para amparar os menos favorecidos que necessitem da referida assistência, devendo-se pois, aplicar por analogia as decisões que isentam réus do pagamento das referidas custas, quando assistidos por Defensoria Pública". Pugna pelo provimento do apelo para que o Apelante seja absolvido, nos termos do art. 386, do CPP, e, subsidiariamente, pela redução de pena por incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como isenção do pagamento das custas e despesas processuais. Contrarrazões recursais de id. 40308115, pugnando o Ministério Público pelo improvimento do apelo. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 40419045, opina "seja improvida a apelação, mantendo-se a condenação do Apelante nos termos da sentença, por ser medida da mais lídima e cristalina justiça, não se opondo, entretanto, à concessão do benefício da justica gratuita, haja vista que o Apelante é beneficiário da assistência jurídica gratuita municipal". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que ora submeto ao crivo da revisão. Salvador/BA, 21 de março de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000104-05.2019.8.05.0036 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JACKSON TEODORO DE OLIVEIRA Advogado (s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Narra a Denúncia que, no dia 27.01.2019, por volta das 21:00h, na rua Antônio Faustino, s/n, bairro Santo Antônio, cidade de Caetité/BA, "o denunciado agindo com vontade e consciência ofendeu a integridade corporal da companheira Poliana de Jesus Silva". Consta que "a vítima estava em sua casa quando o denunciado chegou alcoolizado e, após ficar andando de um lado para o outro, pegou uma faca e, de surpresa, desferiu um golpe nas costas de Poliana de Jesus, acarretando lesões corporais, inclusive risco de morte, conforme laudo pericial de fl. 23. A vítima conseguiu fugir e acionar a Polícia Militar, a qual conseguiu prender o denunciado em flagrante". DO PEDIDO DE

CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A despeito de o Recorrente ser assistido por uma Gerência de Assistência Judiciária patrocinada pelo Município de Caetité/Bahia, não tem cabimento o pedido de assistência judiciária. O presente recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme o art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira deve ser formulada perante o Juízo da Execução Criminal, sob pena de supressão de instância, ressaltando-se que a isenção só poderá ser concedida na execução do julgado, fase adequada para se aferir a real situação financeira do sentenciado, diante da possibilidade de sua alteração após a condenação. O estado de miserabilidade jurídica do acusado, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido no Juízo da Execução Penal (AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019). DA ABSOLVIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE COMETER O DANO FÍSICO À VÍTIMA As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática da conduta criminosa em questão, culminando com a conseguente condenação, a despeito da tese defensiva no sentido de minimizar a gravidade da violência praticada em face da Ofendida. A materialidade da conduta está claramente demonstrada nos autos, principalmente, por meio do Laudo de Exame de Lesões Corporais de id's. 33482249/ 33482250, o qual pela constatação de "ferimento cortante de +-2cm localizado no flanco esquerdo com +- 7cm de profundidade, paralelo à pele". e "não atingiu a cavidade abdominal nem pulmão". De igual modo, a autoria restou devidamente evidenciada, sendo extraída da análise conjunta da palavra da Ofendida que, em juízo, ratificou integral e categoricamente o seu relato perante a autoridade policial (id. 33482247), afirmando que no dia dos fatos, não houve nenhuma discussão anterior, e o Recorrente já lhe deferiu uma facada. Em juízo, a vítima relatou a dinâmica dos fatos de modo claro e preciso: "(...) aconteceu que no dia, por causa de ciúmes, levou uma facada; que levou uma facada nas costas; que Jackson era seu esposo, e já estava com leve há quase dois anos; não teve discussão, não teve nada, ele já chegou e deu a facada; que foi por causa de ciúmes porque o povo ficava comentando coisas para ele, e ele ficava colocando aquilo lá na cabeça; que ele já chegou e deu a facada; que após a facada saiu correndo para a casa de sua mãe; que ele não tentou impedi-la de correr, não tentou ingredi-la novamente, e que deu a facada e encerrou; que foi ao hospital, e só ficou lá durante a noite e saiu no dia seguinte às 10:00 da manhã; que levou 03 (três) pontos, em razão da lesão; que não fez cirurgia e só agora na gestação sente dor no corte decorrente da facada; que pediu a desistência da medida protetiva; que está grávida, reatou a relação, que o perdoou, não houve mais nenhuma agressão, pois etá tudo bem entre os dois; que no dia dos fatos dois dos seus filhos menores de 03 e 06 anos de idade presenciaram a facada que recebeu; que após levar a facada saiu correndo para a casa de sua mãe e não levou as crianças junto porque estava sangrando demais (...)". Pontue-se que, nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroboradas pelas demais provas dos autos, conforme reiterada jurisprudência (STF - ARE 694813 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012; STJ - AgRg no ARESP 1925598/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021). O SD/PM JOSÉ PEREIRA BARROS JUNIOR, em juízo, corroborando os relatos dos demais milicianos prestados na fase policial, em síntese, afirmou que: "Que se recorda dos fatos; que

houve solicitação e, em princípio, o suspeito não foi encontrado no local, tendo sido posteriormente informado de que ele estava na casa de outra pessoa, onde ele foi encontrado; que sabe quem é, mas não sabe o nome do dono da casa em que o possível autor foi encontrado; que essa casa ficava próximo ao local do crime; que no momento da abordagem, acha que ele estava alcoolizado, e não recorda se ele relatou alguma coisa sobre os fatos; que a vítima foi encaminhada ao pronto atendimento; que não conhecia as partes envolvidas no fato em apuração; que não sabe dizer quem foi a pessoa que acionou a polícia, porque a comunicação é feita na central, mas geralmente é um vizinho que visualizou a situação; que a faca usada para cometer o delito foi apresentada na delegacia, e era uma faquinha pequena de cortar pão". Salienta-se que o próprio APELANTE, confessou a autoria dos fatos em ambas as fases da persecução criminal, afirmando que desferiu um golpe de faca contra a vítima Poliana, sua companheira, tendo em vista que sentia ciúmes do contato desta com um vizinho de sua mãe (da ofendida). Ao ser interrogado, declarou: "(...) Que o interrogado havia ingerido certa quantidade de bebida alcoólica, tipo pinga, desde as 7:00 horas de hoje, quando estava na casa de uma vizinha conhecida pelo prenome de D. Maria, durante o período em que sua companheira tinha saído para ir até a casa da sua genitora; Que por volta das 19:00 horas de hoje, aproximadamente quando já estava em sua casa e após o retorno da sua companheira, passou a conversar com a mesma sobre a traição que ela estava fazendo com o interrogado o qual foi informado que Poliana estava se encontrando e tendo relações sexuais com um indivíduo conhecido por Edmilson, conhecido também pela alcunha de "Negão", e que tem o apoio da própria genitora nesse relacionamento; Que guando o interrogado conversava com Poliana sobre o assunto, a mesma se alterou e passou a proferir xingamentos contra o interrogado, chamando o mesmo de "corno", dentre outros impropérios; Que após ofendido pela companheira o interrogado, em ato impensado, apoderou-se de uma faca que estava na cozinha e desferiu uma única estocada em Poliana, que foi atingida na região abdominal; Que o interrogado ainda viu quando a ambulância do SAMU chegou para socorrer sua companheira, tendo visto também o interrogado quando a viatura policial esteve na sua casa após o fato acontecido, mas, nesse instante o interrogado ficou escondido em uma esquina próxima observando toda movimentação; Que o instrumento utilizado para a prática do crime o interrogado alega ter deixado no interior da casa; Que após ter desferido o golpe contra a companheira o interrogado ficou arrependido pelo ato praticado, passou a perambular pela rua até se dirigir até a casa de uma conhecida de nome Diana, e quando tomava uma cerveja na referida casa, ali chegaram os policiais da quarnição e fizeram a sua abordagem, condução e apresentação nesta unidade policial. Que o interrogado não usa e nunca usou outro tipo de droga, apenas tem o hábito de bebida alcoólica e cigarro de tabaco. Que nunca fora preso ou processado por crime ou contravenção de qualquer natureza (...)". (Grifos adicionados). "(...) que confessa ter desferido um golpe de faca contra a Sra. Poliana; no dia havia bebido demais, estava bêbedo, misturando "pinga" com cerveja; que no dia dos fatos pediu para ela não subir para a casa da mãe dela; que tem um homem que morava lá e que tem ciúme, pois quando começaram a namorar, ela contou que esse rapaz gostava dela; que como não trabalhava e não tinha dinheiro, ela pedia fraudas, leite e gás para esse rapaz, então foi tendo ciúmes e acabou fazendo isso, mas não queria fazer isso; que estava deitado, quando ela chegou, levantou e ela sentou; que foi para a cozinha e ficou andando de um lado para outro e, de repente, pegou a faca e deu a

facada; que não houve conversa antes, que só pegou a faca e deu a facada; que se arrependeu, saiu para a casa da própria tia e voltou; que não chamou o socorro; que estão juntos há dois anos e pouco; que não houve outras agressões; que nunca foi preso ou processado (...)". Assim, a despeito da tese defensiva de ausência de animus laedendi , em juízo, a ofendida ratificou integralmente o relato prestado na fase policial, visto que declarou, de forma firme e com segurança que, no dia dos fatos, não houve nenhuma discussão anterior, e o Apelante já lhe deferiu uma facada, o que restou confirmado por este em juízo, conforme depoimento suso transcrito. As provas colhidas nos autos se mostram aptas e suficientes para demonstrar a lesão perpetrada contra a vítima, sua companheira, bem como a vontade livre e consciente do Recorrente de ofender a integridade física desta, imbuído por ciúmes e, contrariado com o fato desta tê-lo contrariado ao se dirigir para a residência da sua genitora (da vítima) e, como meio de coibi-la e privá-la de sua liberdade, desferiu-lhe um golpe de faca, de sorte resta demonstrada a inviabilidade do pleito absolutório. DA REDUCÃO DA PENA 1. DA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. ART. 129, § 4º, DO CP (VIOLENTA EMOÇÃO) A Defesa afirma que o Apelante agiu "diante de extrema emoção causado lesão corporal na vítima", tendo confessado a agressão, porém, assim agiu porque "estava sendo apontado como "corno", inclusive a própria vítima em momentos anteriores ao fato o chamou de "corno", o que o tirou do seu estado normal, diante do amor que sentia pela vítima, se viu desesperado com a possibilidade de está sendo enganado, tanto que nunca ocorreu outra agressão ou seguer ameaças, tendo o mesmo agido no momento da emoção". Entretanto, conforme analisado no tópico anterior, não pairam dúvidas acerca da ausência de qualquer discussão entre a vítima e o agressor, de sorte que não resta demonstrada a alegada "extrema emoção" provocada pela ofendida e que teria impulsionado o Recorrente a cometer o delito de lesão corporal. No caso, inexiste nos autos qualquer elemento no sentido de que houve injusta provocação por parte da vítima, hábil a ocasionar no réu uma profunda emoção que lhe retirasse totalmente de seu estado normal de consciência. Ademais, ainda que tivesse ocorrido discussão entre agressor e vítima, a violenta emoção não se caracteriza mediante mera discussão ou provocação comuns nas desavenças domésticas. Portanto, descabida a redução da pena por aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 129, § 4º, do CP. 2. DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, C, DO CP (VIOLENTA EMOÇÃO) A influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, figura como atenuante genérica, de fato. No caso concreto, no entanto, conforme já explicitado, não restou demonstrado nos autos que o crime tenha sido provocado nas condições nem de influência e nem de domínio de violenta emoção ou que tenha e nem que tenha sido provocado por ato injusto ou por injusta provocação da vítima. Ausente comprovação de qualquer ato injusto por parte da ofendida com o objetivo de provocar violenta emoção no réu, é inviável a aplicação da atenuante elencada no art. 65, inciso III, alínea c, do Código Penal. Sobre a questão em debate: "PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida a absolvição, aplicando-se o princípio da bagatela imprópria (desnecessidade da pena), ou por ter cometido o delito sob forte emoção. Alternativamente, o reconhecimento da forma privilegiada da lesão corporal (§ 4º, do art. 129, do CP) e redução da pena pela confissão. Descabimento. A) Princípio da bagatela imprópria. Impossibilidade. O emprego de violência contra a vítima evidencia elevada reprovabilidade da conduta, afastando requisito essencial para

reconhecimento do ventilado princípio, aplicável, em tese, pelos que o admitem, em crime patrimonial. B) Cometimento de crime sob forte emoção e desclassificação para a forma privilegiada. Inocorrência. O estado anímico exacerbado no calor das discussões, ou de eventual embriaguez do agressor, são circunstâncias que não têm o condão de descaracterizar o crime, enquanto que a benesse prevista no § 4º, do artigo 129 do Código Penal, exige injusta provocação com gravidade suficiente para justificar, em razão dela, violenta emoção, o que não se viu na prova produzida. C) Atenuante da confissão. Descabimento. Como circunstância atenuante, mesmo que considerada, não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo. E isso ocorre, pois, como as agravantes não autorizam a imposição de pena acima do limite máximo, é vedado às atenuantes reduzirem a reprimenda para aquém do mínimo, não se podendo desrespeitar limites impostos na lei.. Negado provimento." (TJSP - APR: 00409547920168260050 SP 0040954-79.2016.8.26.0050, Relator: Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 09/05/2019. 9ª Câmara de Direito Criminal. Data de Publicação: 14/05/2019). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS A prática do delito de lesão corporal no âmbito das relações domésticas e familiares, por expressa previsão legal (art. 44, I, CP), impede a pretendia substituição, conforme fundamentado na sentença condenatória. Nesse sentido, a Súmula 588, do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, o Recorrente seguer cumprirá a pena reclusiva, visto que foi concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a sentença em seus demais termos. Salvador/BA, 14 de abril de 2023. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC